



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI N° 7/2026.

Maringá, 11 de fevereiro de 2026.

Exmo(a). Senhor(a) Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Maringá, que altera dispositivos dos artigos 35 e 49, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina relativa à necessidade de autorização legislativa para o afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito do exercício do cargo ou do território municipal.

A proposição estabelece que a autorização prévia da Câmara Municipal será exigida apenas quando o afastamento exceder 15 (quinze) dias consecutivos, mantendo-se, nos demais casos, o dever de comunicação ao Poder Legislativo, bem como a observância integral das normas de motivação, transparência e prestação de contas.

A iniciativa encontra amparo direto na Constituição Federal, notadamente nos artigos 49, inciso III, e 83, que condicionam à autorização do Congresso Nacional a ausência do Presidente e do Vice-Presidente da República do País por período superior a 15 (quinze) dias. Tal parâmetro constitucional orienta, por simetria, a organização dos entes subnacionais, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Além do respaldo constitucional, o modelo ora proposto é amplamente adotado por diversos Municípios brasileiros, revelando solução institucional consolidada e juridicamente segura. No Estado do Paraná, as Leis Orgânicas de Curitiba (art. 20, inciso VII), Londrina (art. 45, parágrafo único), Cascavel (art. 29, inciso X, e art. 55), Foz do Iguaçu (art. 12, inciso VIII, e art. 60) e São José dos Pinhais (art. 34, inciso VI, e art. 63) adotam disciplina semelhante.

De igual modo, há previsão análoga nas Leis Orgânicas de importantes Municípios de outros Estados, como Joinville, Blumenau e Florianópolis, em Santa Catarina, bem como no Município de São Paulo, que adotam como critério a exigência de autorização legislativa apenas quando o afastamento ultrapassar esse lapso temporal, em consonância com o modelo constitucional federal.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que os mecanismos de controle legislativo sobre o Chefe do Poder Executivo devem observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

No mesmo sentido, inúmeros precedentes do STF, como a ADI 678/RJ, ADI 703/AC, ADI 738/GO, ADI 775/RS, ADI 2453/PR, ADI 5373/RR e o RE 317.574, reforçam que a

exigência, em normativa local, de autorização legislativa para afastamentos que não superem 15 (quinze) dias discrepa do parâmetro instituído pela Constituição Federal.

Diante do exposto, a proposta harmoniza a Lei Orgânica Municipal com o parâmetro constitucional, preserva o controle político-legislativo em hipóteses relevantes - como os afastamentos superiores a 15 (quinze) dias - e, ao mesmo tempo, evita entraves desnecessários à gestão administrativa em ausências de curta duração, assegurando equilíbrio institucional, segurança jurídica e conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossas Excelências para a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos integrantes desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 12/02/2026, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário(a) de Governo**, em 12/02/2026, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7934273** e o código CRC **BC0B4B0F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Orgânica do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O inciso I do § 1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Maringá passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

§ 1º (...)

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do exercício do cargo ou autorização para ausentar-se do Município, quando por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, excetuadas as hipóteses dos incisos II e III do § 1º do artigo 49 desta Lei;

Art. 2º O caput e o § 2º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Maringá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do mandato, ausentar-se do Município, inclusive para o exterior, ou afastar-se do exercício do cargo sem prévia autorização da Câmara Municipal, quando a ausência ou afastamento exceder 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

§ 2º A licença de que trata o inciso I do § 1º, devidamente motivada, indicará as razões da viagem, o roteiro, quando cabível, e a estimativa de gastos, dependendo de autorização da Câmara Municipal quando exceder 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 3º Fica incluído o § 3º ao artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Maringá,

com a seguinte redação:

Art. 49. (...)

(...)

§ 3º A licença prevista no inciso I do § 1º, quando não exceder 15 (quinze) dias consecutivos, e as licenças previstas nos incisos II e III do § 1º, dispensam autorização, devendo ser apenas comunicadas à Câmara Municipal.

Art. 4º As viagens a serviço ou em missão de representação do Município, independentemente de sua duração, observarão todas as regras de prestação de contas previstas em lei ou regulamento.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 12/02/2026, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário(a) de Governo**, em 12/02/2026, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7934280** e o código CRC **DFE8972E**.